



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC...

Sessão de 25...de...junho... de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72..428

Recurso nº 35.595 - IRPF - EXS. DE 1976 a 1980

Recorrente AMADEU JOSÉ ZAMBERLAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA: - A omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada por reiterados enganos no somatório de notas fiscais lançadas no Registro de Saída de Mercadorias, enseja a tributação reflexa na pessoa do sócio quotista. Decidida a reforma parcial da decisão no processo matriz no tocante a aplicação da multa, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo a decisão nele proferida ser reformada parcialmente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU JOSÉ ZAMBERLAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-

V.V.

RANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/001.033/80

RECURSO N.º: 35.595

ACÓRDÃO N.º: 101-72.428

RECORRENTE: AMADEU JOSÉ ZAMBERLAN

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica VINCENSI ZAMBERLAN & CIA LTDA., estabelecida em Pejuçara, RS, onde foram apuradas omissões de receitas nos exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979, teve o sócio AMADEU JOSÉ ZAMBERLAN incluído na célula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975:

25% da receita de Cr\$ 671.043,37, omitida pela pessoa jurídica Cr\$ 167.760,00

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:

25% da receita de Cr\$ 7.013.795,23, omitida pela pessoa jurídica Cr\$ 1.753.448,00

Exerc. de 1978, ano-base de 1977:

25% da receita de Cr\$ 5.912.725,65, omitida pela pessoa jurídica Cr\$ 1.478.181,00

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

33,33% da receita de Cr\$ 6.172.954,17 omitida pela pessoa jurídica Cr\$ 2.057.445,00

Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

33,33% do lucro arbitrado de Cr\$ 4.050.296,00, na pessoa jurídica Cr\$ 1.349.963,00

33,33% da omissão de receita no valor de Cr\$ 644.622,00, detectada na pessoa jurídica ante o arbitramento de seu lucro Cr\$ 214.852,00

Foi aplicada a multa de 150% calculada sobre a parcela de Cr\$ 3.795.750,00 e a de 50% sobre a parcela de Cr\$ 479.930,00.

Acórdão nº 101-72.428

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1/2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 10.209.269,00, aí incluído imposto, multas de 50% e 150% e correção monetária.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, interpondo as razões assim sintetizadas:

a) Que o lançamento efetuado contra o Impugnante é improcedente e ilegal, constituindo-se numa aberração jurídica, tratando-se de pura presunção fiscal;

b) Que a importância exigida está em desacordo com o rendimento e o patrimônio possuído pelo impugnante, estando patente a insensatez do lançamento fiscal, a falta de bom senso em não perceber a impossibilidade material e jurídica de tamanha exigência;

c) Que nenhuma prova material existe nos autos do processo, em que se possa vislumbrar, mesmo que remoto, um benefício do Impugnante, estando o mesmo em situação precária patrimonialmente, saltando aos olhos a ilegalidade e injurisdicidade do lançamento;

d) Que a empresa impugnou a imputação de omissão de receitas que fizeram e está provando através dos autos do processo, que a maioria das diferenças encontradas não passam de enganos, erros e equívocos no lançamento efetuado pelos fiscais. Alega, ainda, que sem julgamento da presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica, a tributação na pessoa física dos sócios não poderia ter sido exigida;

e) Que anexa a impugnação efetuada pela pessoa juridica e pede para ser considerada parte integrante desta, para efeíto de julgamento deste feito, onde se demonstra a insubsistência da presunção fiscal, em sua grande maioria.

A par disso, invoca que o uso da presunção em matéria tributária, não é admitida em hipótese alguma pelos tribunais, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

f) Que as normas legais apontadas como infringidas não dizem respeito à questão levantada, ou seja:

- Artigo 20 do RIR/75 - é uma norma de caracter geral, definidora do que se deve entender por rendimento bruto, abstratamente, aí não estando contemplada a presunção de omissão de receita;

- Artigo 34 alínea "a" do mesmo diploma legal - determina que os lucros (real, presumido ou arbitrado) quando distribuídos pelas pessoas jurídicas, sejam classificados na cédula "F" da declaração das pessoas físicas beneficiárias. Alega que nenhum lucro foi distribuído aos sócios;

g) Que o Código Tributário Nacional (CTN) em nenhum de seus dispositivos, e nem qualquer outra lei ordinária, erige a



figura do reflexo como fato gerador de tributo;

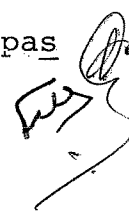
h) Por último alega que o lucro arbitrado se considera distribuído aos sócios no ano em que ocorre o ato de arbitramento, e não antes, pois anteriormente não havia lucro arbitrado;

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente , assim decidindo a autoridade de 1º grau:

"Os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas aos seus sócios são tributáveis nas declarações de rendimentos destes. Esta a regra geral. Tais lucros podem ser os reais, ou, na inexistência destes, os arbitrados ou, ainda, os presumidos. Este é o sentido do texto do art. 34, letra "a", do RIR/1975 - (Art. 34, inciso I, do RIR/1980), ao determinar a inclusão na Cédula "F" dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas firma individuais , computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Ora, quando a pessoa jurídica VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA. foi fiscalizada, os autuantes procederam ao ajustamento do seu lucro real relativamente aos exercícios de 1976 a 1979, pois as receitas declaradas não correspondiam à realidade das transações ocorridas, e, quanto ao exercício de 1980, procederam ao arbitramento do lucro, por inexistência de escrituração regular. Em consequência, evidenciaram-se novos valores para o lucro dos diversos exercícios, e, como tais resultados não foram retidos em poder da empresa, é absolutamente correta a tributação na pessoa física dos beneficiários de tais lucros, que são considerados automaticamente distribuídos. Assim, tendo presente o que se contém nos artigos 20 e 34, alínea "a", do RIR/1975 (Art. 20 e 34-I, do RIR/1980), art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, item VIII-"a", da Portaria nº 22/79, do Ministro de Estado da Fazenda, e, ainda, nos PN-CST nºs 198/70, 389 /70, 485/70, 556/70 e 15/77, compete manter a exigência, feitos os ajustamentos decorrentes da exclusão de algumas parcelas no processo da pessoa jurídica, como se vê às fls. 42/45 deste.

Feitas as exclusões cabíveis, os dados de fls. 3 pas



sam a se expressar na forma abaixo:

<u>Exerc.</u>	<u>Ano- base:</u>	<u>Renda Líqui- da Declarada:</u>	<u>Renda Líquida Omitida:</u>	<u>Renda Líquida Tributável:</u>
1976	1975	-	167.760,00	167.760,00
1977	1976	-	1.471.733,00	1.471.733,00
1978	1977	12.264,00	1.406.089,00	1.418.353,00
1979	1978	46.268,00	2.055.163,00	2.101.431,00
1980	1979	21.800,00	1.564.815,00	1.586.615,00

<u>Exerc.</u>	<u>Ano- base:</u>	<u>Imposto pro- gressivo:</u>	<u>Imp.pago/notif. ou retido fonte:</u>	<u>Imposto Suplementar</u>
1976	1975	34.046,00	-	34.046,00
1977	1976	649.824,00	-	649.824,00
1978	1977	593.189,00	-	593.189,00
1979	1978	922.337,00	-	922.337,00
1980	1979	556.312,00	-	556.312,00
Totais:		2.755.708,00		2.755.708,00"

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 60/65, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao deferir parcialmente a impugnação a autoridade monocrática reduziu a tributação nas seguintes bases:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976: reduzida a importância tributável para Cr\$ 1.471.733,00;

Exerc. de 1978, ano-base de 1977: reduzida a importância tributável para Cr\$ 1.406.089,00;

Exerc. de 1979, ano-base de 1978: reduzida a importância tributável para Cr\$ 2.055.163,00.

Os demais valores tributados no Auto de Infração, permaneceram.

Tais reduções resultaram das reduções admitidas pela mesma autoridade no processo instaurado contra a empresa.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica VIN-CENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 82.271).

Assim, através do Acórdão nº de decidiu a Câmara, à unanimidade de votos dar provimento em parte ao recurso da jurídica para reduzir a multa de 150% para 50%.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

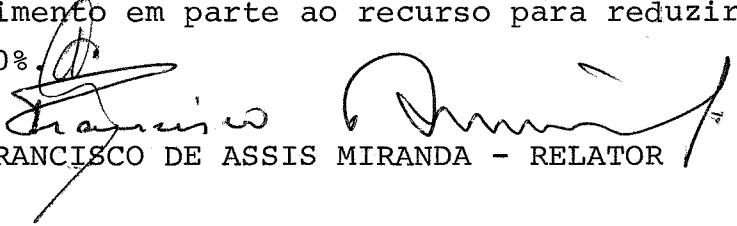
Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que



Acórdão nº 101-72.428

este Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento parcial ao seu recurso para reduzir a multa de 150% para a de 50%, o presen processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao processo principal do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, dou provimento em parte ao recurso para reduzir a multa de 150% para a de 50%.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR